

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2001

Dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelos municípios, os relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, previstos da Lei Complementar nº101 de 04/05/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente a que lhe confere o Art 27 da Lei Complementar nº25, de 05/08/1994.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº101 de 04/05/2000 que atribui aos Tribunais de Contas a competência para fiscalização de seu cumprimento.

RESOLVE:

Art. 1º - O órgão central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria das Prefeituras Municipais remeterão ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio magnético/óptico (disquete/CD-ROM) ou documental, cópia dos seguintes instrumentos, elaborados na forma dos artigos citados da Lei Complementar nº 101/2000, e dos modelos *Anexos* indicados na Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional-STN:

I – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a ser emitido pelo poder Executivo Municipal, incluindo as entidades da administração indireta, abrangerá também o poder legislativo, devendo ser remetido juntamente com a sua publicação ao Tribunal, bimestralmente, em até 15 dias após encerrado o prazo para a publicação exigida no caput do artigo 52 da Lei complementar nº 101/2000, observado o seguinte:

a – será composto de:

1 - Balanço Orçamentário, especificando, por categoria econômica e conforme o Anexo I – Balanço Orçamentário / Port. MF-STN;

1.1 - a Receita por fonte, arrecadada e a arrecadar, bem como seus valores orçados, de forma atualizada;

1.2 - a Despesa por grupo de natureza ou por categorias econômicas a nível de elementos, conforme estiver sujeito o Ente segundo a legislação em vigor, discriminando a dotação autorizada para o exercício; a despesa empenhada; a despesa liquidada; a despesa paga; e o saldo orçamentário;

2 - Demonstrativos da execução orçamentária da:

2.1 - Receita, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão orçamentária inicial; a previsão atualizada para o exercício, segundo a metodologia de cálculo adotada para orçar a receita; a receita arrecadada no bimestre; a receita arrecadada no exercício; e a previsão da receita a arrecadar, conforme o Anexo II – Demonstrativo de Receitas e Despesas / Port. MF-STN;

2.2 - Despesa, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa ou por categorias econômicas a nível de elementos, conforme estiver sujeito o Ente segundo a legislação em vigor, com discriminação da dotação inicial; da dotação autorizada para o exercício, incluídas as alterações orçamentárias; e das despesas empenhada, liquidada e paga, no bimestre e no exercício, conforme o Anexo II – Demonstrativo de Receitas e Despesas / Port. MF-STN;

2.3 - Despesa, por função e subfunção, conforme o Anexo III – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção / Port. MF-STN;

2.4 – Demonstrativo dos valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária, contabilizados no Sistema Orçamentário, conforme o Anexo IV – Demonstrativo das Receitas e Despesas de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária / Port. MF-STN;

b – será acompanhado de demonstrativos, relativos a:

1 - apuração da receita corrente líquida, na forma definida pelo art. 2º, inc. IV, da L.C. n° 101/2000, sua evolução, assim como a previsão de sua arrecadação até o final do exercício, expressas conforme o Anexo V – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida / Port. MF-STN;

2 - receitas e despesas previdenciárias, expressando sua movimentação financeira e orçamentária, no bimestre e no exercício, conforme o Anexo VI - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias / Port. MF-STN;

3 - resultado primário, ao término do período, conforme o Anexos II - Demonstrativo do Resultado Primário do Município - / Port. MF-STN;

4 - resultado nominal, ao término do período, conforme o Anexo VII-A - Resultado Nominal do Município / Port. MF-STN;

5 - restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20 da L.C. n° 101/2000, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar, conforme o Anexo VIII – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão / Port. MF-STN;

c - no último bimestre do exercício, será acompanhado também de demonstrativos:

1 – de que a realização de operações de crédito não excederam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, considerada a forma de apuração referida no art. 32, § 3º, da L.C. n° 101/2000 e no Anexo IX – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital / Port. MF-STN;

2 - das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, se o Ente tiver adotado esse regime, elaborado na forma do Anexo X – Demonstrativo da Projeção Atuarial das Receitas e Despesas / Port. MF-STN;

3 - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes, na forma do Anexo XI – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos / Port. MF-STN;

d – conterà, quando for o caso, justificativas sobre:

1 - limitação de empenho e indicação de recomposição de dotações, havidas no período;

2 - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

II - Demonstrativo do Cumprimento de Metas Fiscais, apresentado em audiência pública, na Comissão Permanente da respectiva Casa Legislativa (art. 9º, § 4º da LC 101/2000), a contar do exercício de 2001 - até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro;

III - Ato de desdobramento das receitas previstas, em metas bimestrais de arrecadação, acompanhado, quando for o caso, das especificações devidas (art. 13 da LC 101/2000) - a contar do exercício financeiro de 2001, no prazo de até o último dia do mês subsequente ao de sua elaboração;

IV - Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de contratações de mão-de-obra terceirizada para substituição de servidores, se havidas no mês, bem como de que, à época, a despesa total com pessoal não excedia a 95% do limite legal do Poder ou órgão (art. 22, par. único, da L.C. nº101/2000), a partir do exercício de 2002, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a - nome do servidor admitido ou contratado;

b - indicação da lei de criação, e de alteração, se houver, do Quadro de Pessoal a que pertencer o cargo ou emprego, ou de lei autorizadora de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inc. IX, da C.F.;

c - nomenclatura e classe do cargo ou emprego, conforme o Quadro de Pessoal;

d - composição e valor da remuneração mensal a ser paga;

e - nos casos em que a LC 101/2000 exige previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária, dispositivo que ampara a admissão ou contratação;

f - nome e cargo do servidor substituído e nome do substituto, em caso de contrato de terceirização de mão-de-obra, anexando justificativa do embasamento legal dessa contratação.

V - Relatório sobre projetos em execução e a executar, bem como despesas de conservação do patrimônio público realizadas e a realizar, no exercício, entregue ao Poder Legislativo antes do encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 45, par. único, da LC 101/2000), a contar do ano 2002 - no prazo de até o dia 30 (trinta) de abril, com pelo menos as informações seguintes:

a) projetos em execução e a executar, com dados suficiente à sua identificação, discriminando:

1 - data de início da execução do projeto;

2 - valor atualizado do projeto;

3 - em se tratando de obras, volume executado no exercício e, sendo o caso, até o término do exercício anterior, conforme medições atestadas pelo representante da Administração na fiscalização do contrato (art. 67, da Lei nº8666/93) e pela autoridade responsável pelo setor financeiro da Unidade Gestora, face a execução dos cronogramas físico-financeiros;

4 - saldo de projetos a executar;

5 - valor total das dotações consignadas no Orçamento e saldo apurado no encerramento do exercício;

6 - total de recursos disponíveis para novos projetos;

7 - justificativa quanto a eventual atraso na execução de projetos, de forma individualizada, e, em caso de obras, indicação inclusive da data em que a justificativa foi publicada na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.666/93;

b) atividades, inerentes à dotações para despesas de conservação do patrimônio público, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, com indicação do.5 bem atendido ou a atender, a natureza da benfeitoria e o valor correspondente à despesa realizada ou a realizar;

Parágrafo único – Os Municípios, que não tenham adotado a classificação da Despesa Orçamentária nos moldes da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, por estarem obrigados somente a partir do ano de 2002, elaborarão os demonstrativos, referidos neste artigo, utilizando a estrutura do Anexo V – “Classificação Funcional-Programática”, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Será remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio magnético/óptico (disquete/CD-ROM) ou documental, desde o presente exercício e no prazo de até 30(trinta) dias do término do quadrimestre correspondente, cópia do Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da L.C. nº 101/2000, observados os modelos *Anexos* indicados na Portaria nº 471/2000, do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional, e mais o seguinte:

I – o Relatório será apresentado:

a – na esfera municipal, pelo:

1 - Prefeito Municipal;

2 - Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

II – será assinado, respectivamente, pelas autoridades referidas no inciso I e mais o respectivo responsável:

1 – pela administração financeira do Poder ou órgão;

2 – pelo setor de controle interno;

III - conterá:

a - comparativo com os limites estabelecidos na L.C. vº 101/2000, dos seguintes montantes:

1 - despesa total com pessoal, distinguindo a com ativos, inativos e pensionistas, conforme o Anexo XII – Demonstrativo das Despesas de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida / Port. MF-STN;

2 - dívidas consolidada e mobiliária, conforme o Anexo XIII – Demonstrativo da Dívida Consolidada e Mobiliária / Port. MF-STN;

3 - concessão de garantias, conforme o Anexo XIV – Demonstrativo de Avais e Finanças / Port. MF-STN;

4 - operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, conforme o Anexo XV – Demonstrativo das Operações de Crédito / Port. MF-STN;

b - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

c - demonstrativos, no último quadrimestre:

1 - do montante das disponibilidades de caixa, em trinta e um de dezembro, conforme o Anexo XVI – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa / Port. MF-STN;

2 - da inscrição em restos a pagar, na forma o Anexo XVII - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão / Port. MF-STN, das despesas:

2.1 - liquidadas;

2.2 - empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo das próprias disponibilidade de caixa, para esse efeito;

3 - não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

4 – de, quando realizada operação de crédito por antecipação da receita, ter havido sua liquidação, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro, afora no último ano de mandato dos Chefes de Poder Executivo, por ser então proibida essa operação, nos termos do art. 38, inc. IV, alínea “b”, da L.C. vº 101/2000;

Parágrafo único - O relatório do Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores conterà apenas as informações relativas a:

I – despesa total com pessoal, distinguindo as parcelas referentes a inativos e a pensionistas;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a - do montante das disponibilidades de caixa, em trinta e um de dezembro;

b - da inscrição em restos a pagar, das despesas:

1 - liquidadas;

2 - empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo das próprias disponibilidades de caixa;

c - não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Art. 3º - Juntamente à lei de diretrizes orçamentárias, a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, serão apresentados, a contar do exercício de 2001, os seguintes documentos, elaborados de acordo com os artigos citados da Lei Complementar vº 101/2000:

I – Anexo de Metas Fiscais - art. 4º, §§ 1º e 2º;

II - Demonstrativo da evolução da receita, nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes, acompanhado da metodologia de cálculo e das premissas utilizadas - arts. 4º, § 2º, II, c/c art. 12.

Parágrafo único – O Município com população inferior a cinquenta mil habitantes que, fundamentado no art. 63, inc. III, da L.C. nº 101/2000, optar por elaborar somente a partir do exercício de 2005 o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, bem como o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de formalização dessa decisão, para efeito de controle.

Art. 4º - Será encaminhado ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao que se referir, demonstrativo das despesas realizadas com os serviços de terceiros de que trata o art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000, relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, na forma do modelo Anexo XVIII – Demonstrativo das Despesas de Serviços de Terceiros em Relação à Receita Corrente Líquida, integrante da Portaria nº471/2000, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional..

Art. 5º - Demais relatórios, demonstrativos e atos indicados nesta Instrução Normativa serão elaborados segundo modelos adotados pelos Poderes e Órgãos, enquanto não for disciplinada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a remessa de seus dados, por meio informatizado.

Art. 6º - O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 8, da Lei nº 4.320/64) identificará operações de limitação de empenho (redução de dotação) e de recomposição de dotações orçamentárias, procedidas nos moldes do art. 9º e seu § 1º, da LC-101/2000.

Art. 7º - Os Municípios com população inferior a 50.000(cinquenta mil) habitantes que optarem pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos demonstrativos referidos no Art 53 da Lei Complementar nº101/2000, deverão encaminhá-los ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até 30(trinta) dias após o encerramento do semestre, juntamente com a Lei Municipal ou Ato Normativo dos respectivos poderes de opção desta Faculdade dada pelo Art 63 do citado diploma legal.

Parágrafo Único - Os municípios cuja despesa total com pessoal ou a dívida consolidada não se encontram dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art 8º - Com base na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, Resumido da Execução Orçamentária e do comparativo entre a Receita Arrecadada e meta bimestral de arrecadação prevista no art. 13 da Lei nº 101/2000, o Tribunal formalizará o alerta previsto no §1º do art 59 da Lei Complementar nº101/2000, ao constatar:

- I. que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90%(noventa por cento) dos limites previstos nos arts 19 e 20 da referida Lei;
- II. que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;
- III. que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

- IV. fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

Parágrafo único - O Tribunal poderá formalizar o alerta quando constatar, em processos de inspeções e auditorias, ou outros procedimentos de sua competência, quaisquer das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art 9º - O Órgão Técnico competente, na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo a que se refere o art 8º, deverá relacionar os Municípios que incorrerem em algumas das hipóteses previstas no artigo anterior, agrupando-os, segundo a sua natureza, da seguinte forma:

- I. Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontrem acima dos limites de despesa com pessoal previsto nos arts 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000;
- II. Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontrem acima dos limites de despesa com pessoal previsto no parágrafo único do art 22 da Lei referida no inciso I;
- III. Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima do limite previsto no inciso II do §1º do art 59 da Lei referida no inciso I;
- IV. Municípios cujos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima do limite previsto no inciso III do §1º do art 59 da Lei referida no inciso I, de acordo com a respectiva Resolução do Senado Federal, conforme previsão do art 30, inciso I, da mesma Lei;
- V. Municípios cujos gastos com inativos e pensionistas se encontram acima dos limites previstos na Lei nº9717/98;
- VI. Municípios em que forem constatados fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art 10 - O Órgão Técnico competente, na forma do artigo anterior, formalizara o alerta ao Poderes Orgaos determinados no artigo 20 da LRF.

Art 11 - O não-encaminhamento ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos nesta Instrução sujeita o responsável à multa prevista no art 5º da Lei nº10.028/00, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 12 - O não-encaminhamento ao Tribunal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que se refere esta Instrução sujeita o responsável à multa prevista no art 57 da Lei Complementar Estadual nº25/94.

Art 13 - Excepcionalmente, no que se refere ao exercício financeiro de 2000, os municípios deverão encaminhar até o dia 30(trinta) de outubro de 2001, o relatório resumido de execução orçamentária do último bimestre do exercício, bem como o relatório de gestão fiscal do último quadrimestre do exercício.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em ____ de _____ de 2001.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheiro Aloisio Chaves
Relator